

**Processo** : 2014.01.1.142537-6  
**Classe** : Procedimento Ordinário  
**Assunto** : Indenização por Dano Moral  
**Requerente** : DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES  
**Requerido** : EDITORA ABRIL REVISTA VEJA

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PARTIDO DOS TRABALHADORES) propôs a ação de conhecimento em epígrafe, em desfavor de EDITORA ABRIL – REVISTA VEJA, partes qualificadas nos autos (fl. 2). Segundo o Autor, a Ré publicou matérias inverídicas a seu respeito em 17/9/2014, com chamada de capa, contendo conteúdo difamatório, inverídico e atentatório de sua honra objetiva; a primeira foi intitulada 'A FÚRIA CONTRA MARINA' e a segunda 'O PT PASSA O TRATOR. E MARINA RESISTE'. Menciona o Autor, também, a matéria intitulada 'O PT SOB CHANTAGEM'. Diz que a Ré quis lhe impingir condutas desonrosas e macular sua imagem perante a sociedade brasileira, em pleno período que precedeu ao pleito eleitoral de 2014. Relata a existência de representações apresentadas perante o c. Tribunal Superior Eleitoral – TSE, todas indeferidas e julgadas improcedentes. Informa que a Ré transgrediu a consagrada liberdade de informação, sem sequer mencionar as representações que tiveram indeferidas as liminares, desfavoravelmente à candidata Marina Silva. Sustenta que a Ré agiu abusiva e levianamente, com desrespeito ao seu dever de prestar informações verídicas e completas aos leitores. Aduz que a Ré distorceu procedimentos legais instaurados por autoridades competentes e, além disto, as acusações difundidas atingiram sua esfera jurídica, política e moral, com repercussão negativa na mídia digital. Alega que a Ré persegue o partido Autor, não medindo esforço para atacá-lo, como ocorreu na veiculação de vídeo atinente à entrevista de Marco Antônio Villa, com ataques frontais ao partido e emprego de adjetivos negativos, desonrosos e desmedidos.

Após seu arrazoado jurídico, o Autor postulou a condenação da Ré a lhe compensar, por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00, bem como a publicar a sentença referida em seu periódico impresso, além dos consectários legais.

A inicial veio carregada com os documentos de fls. 42/172.

Incluído na Pauta: 02/09/2015

1/9

Último andamento: 01/09/2015 - JULGAMENTO - 318818 01092015 1





TJDFT

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Terceira Vara Cível de Brasília

Nº Folha

Emenda determinada à fl. 174, cumprida às fls. 175/179.

Nova emenda determinada às fls. 181/181v, cumprida, desta vez, às fls. 183/184.

Documentos juntados pelo Autor às fls. 190 (mídia digital) e 197/211.

Emenda acolhida à fl. 213, tendo a inicial sido recebida.

Citada, a Ré apresentou contestação e documentos às fls. 219/857. Na peça de defesa, aventou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de publicação de sentença condenatória, ao argumento de que o direito material não alberga o pleito, eis que o c. Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção da lei de imprensa pelo Constituição Federal. No mérito, defendeu-se ao alegar, em síntese, que: - os fatos posteriores ao ajuizamento da ação, em razão da Operação Lava Jato, revelam vergonhoso escândalo envolvendo dinheiro público, agentes públicos, partidos políticos, inclusive o Autor; - a crítica, como decidido na ADPF 130, integra a informação; - a imprensa é uma visão alternativa à versão oficial dos fatos e constitui patrimônio imaterial; - não praticou ato ilícito; - não publicou informação inverídica, nem ofendeu à honra do Autor ou de seus integrantes; - não extrapolou ao 'animus narrandi'; - noticiou assuntos de interesse público; - não houve abuso de informação; - os fatos noticiados são notórios; - abordou graves acusações que pairam sobre líderes do partido Autor, envolvendo a corrupção; - o PT criou um sentimento de medo à população acaso Marina Silva fosse eleita; - adotou-se técnica de marketing condenável; - a matéria intitulada 'A FÚRIA CONTRA MARINA' e 'O PT PASSA O TRATOR. E MARINA RESISTE' limitaram-se a narrar o fato político em que estava imersa toda a eleição presidencial de 2014, com a mudança do cenário político depois da morte do candidato Eduardo Campos; - o Autor, no exercício de seu direito, fez propaganda agressiva e foi efusivo em seus comentários, valendo de crítica ácida aos seus adversários; - na matéria 'O PT SOB CHANTAGEM', não extrapolou os limites do direito-dever de informar, haja vista o interesse público e os indícios de que o Autor realmente esteve envolvido nos esquemas de corrupção investigados pelas autoridades oficiais; - sobre a entrevista com o colunista Marcos Antônio Villa, tratou-se de legítima crítica política feita pela Ré em relação ao duríssimo embate ocorrido no período.

Incluído na Pauta: 02/09/2015

2/9

Último andamento: 01/09/2015 - JULGAMENTO - 318818 01092015 1





Depois de expor suas considerações jurídicas, a Ré pugnou pela extinção do processo no que concerne à publicação da sentença condenatória e, no mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos do Autor.

O Autor se manifestou em réplica às fls. 866/876, quando reiterou os pedidos iniciais.

As partes não requereram a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e DECIDO.

Trata-se de ação ordinária proposta pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PARTIDO DOS TRABALHADORES) em desfavor de EDITORA ABRIL – REVISTA VEJA, objetivando a condenação da Ré a lhe pagar R\$ 80.000,00 a título de compensação por danos morais, bem como a publicar a sentença condenatória em seu periódico impresso.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afinal, as provas já produzidas são suficientes para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de outras.

Além disso, o magistrado é o destinatário das provas, sendo seu dever, e não mera faculdade, evitar a procrastinação do julgamento com a determinação de provas desnecessárias, em prol da celeridade processual.

Antes da análise do mérito, porém, necessário o julgamento da preliminar suscitada pela Ré, qual seja, a impossibilidade jurídico do segundo pedido do Autor. Para tanto, aquela aduz que o direito material não mais o comporta, dada a não recepção da lei de imprensa pela Constituição Federal.

Não obstante, a Ré não tem razão. É que, apesar de inexistir direito material que tutele a pretensão do Autor, tal fato não a torna impossível, mesmo porque a minguada de lei, outras fontes do direito podem ser invocadas à solução da lide.





Como se percebe, não há qualquer regramento que proíba a pretensão à publicação de eventual sentença condenatória na Revista Veja. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

Não há questões pendentes de análise. Lado outro, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, então, a análise do mérito.

Para o deslinde do feito, cumpre avaliar se as matérias veiculadas pela revista Ré, mencionadas na petição inicial, extrapolaram (ou não) o dever de informar e a liberdade de imprensa, quando, então, seria necessária a verificação da prática de ato ilícito e consequente arbitramento de indenização por dano moral.

No caso vertente, as seguintes matérias veiculadas pela Ré são objeto do alegado extrapolamento do direito de informar e da liberdade de imprensa, segundo afirmação do Autor: 'A FÚRIA CONTRA MARINA – nunca antes neste país se usou de tanta mentira e difamação para atacar um adversário como faz agora o PT'; 'O PT PASSA O TRATAOR. E MARINA RESISTE', e; 'O PT SOB CHANTAGEM'. Além destas, a insurgência também reside na entrevista concedida por Marco Antônio Villa, realizada pelo programa 'online' da 'TVEJA NAS ELEIÇÕES'.

O pedido formulado, primeiramente, busca compensar o Autor por suposto dano moral sofrido em razão de reportagens veiculadas pela Revista Veja, da Ré, imprensa, portanto, escrita, além da exposição de pensamento manifestado por Marco Antônio Villa em vídeo disponibilizado na 'internet'.

Todavia, como se sabe, a compensação por dano moral somente é cabível quando o ato imputado ao 'ofensor' macular direito da personalidade da 'vítima', extrapolando-se, pois, a esfera meramente material.

Compulsando os autos, mediante a análise de todos os documentos anexados e alegações formuladas pelas partes, tem-se que as condutas imputadas à Ré não são aptas à ofender à integridade moral do Autor, uma vez que aquela, ao noticiar os fatos decorrentes de escândalos noticiados previamente ao pleito eleitoral de 2014, apenas exerceu seu direito decorrente, a uma, da liberdade de imprensa (e da imprensa) e, a



dois, do direito de informar, consoante faculdades preconizadas no artigo 5º, inciso IX e XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, sendo vedada, como mencionada o primeiro, a censura.

A propósito, transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais, dada sua importância para o tema em debate:

\*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)

Deve-se, também, considerar que nas matérias veiculadas não houve qualquer menção com intuito desonroso às pessoas ligadas ao partido Autor, senão a exposição de fatos que, verdadeiros ou não, foram propagados incessantemente na ocasião que antecedeu o pleito eleitoral informado por diversos veículos de imprensa, escrita e falada, fato este de conhecimento público e notório.

Ademais, o conteúdo das críticas realizadas, embora possam, em tese, resumir o pensamento do autor da matéria veiculada, não pode ser censurada pelo Poder Judiciário quando não revela exorbitância ao dever de informar ou quando, ainda, não se decorre de mera imputação torpe, descontextualizada (hipótese, esta, que não ocorreu), difamante e desonesta.

Afinal, a liberdade de imprensa e, conseqüentemente, o direito de expressão, opinião e informação constituem pilares inafastáveis de um Estado Democrático de Direito e, assim, mesmo a crítica mais contundente, ainda que cause grande descontentamento ao(s) criticado(s), não é apta a causar ato ilícito indenizável.

'In casu', as questões ventiladas nas reportagens que são objeto da insurgência do Autor, em virtude do contexto da época, eram de extremo interesse público, principalmente porque a sociedade ainda estava formando sua convicção a



respeito de seu candidato à eleição presidencial, do que se depreende que as notícias, embora informadas de modo duro, não exacerbaram o mero 'animus narrandi'.

Não se discute a veracidade do que foi noticiado, mas sim a forma como veiculada a notícia, ou seja, como narrado o fato; não foi fruto de mero invencionismo, tendente a desmoralizar o Partido dos Trabalhadores, mas decorrente da eclosão de diversos escândalos de corrupção pouco tempo antes do pleito eleitoral.

Indiscutível, portanto, o interesse público. Indiscutível, também, o 'animus narrandi'. Indiscutível, ainda, a inexistência de intuito caluniador gratuito.

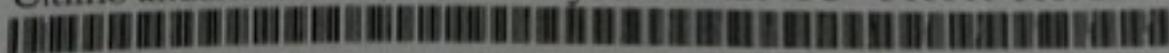
Nesse sentido, importante julgado do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios merece ser colacionado, pois bem resume a questão em liça:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO APELO. REJEIÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA AFETA À EXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NA INFRAERO, FUNDADA EM INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. CARÁTER INFORMATIVO, OPINATIVO E CRÍTICO RESPEITADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DOS SEUS EMPREGADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO (CC, ART. 188, I). RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DANO MORAL AFASTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PATAMAR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ostentando o recurso de apelação fundamentos de fato e de direito hábeis, em tese, a rechaçar a conclusão da sentença (CPC, art. 514, II), rejeita-se a preliminar de irregularidade formal do apelo.

2. A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IV e XIV, e 220), indispensáveis ao regime democrático. Afinal, a transmissão de informações enseja a difusão de idéias/debates, possibilitando à sociedade, como destinatária da informação, o exercício do juízo crítico e a formação de opinião. Além disso, também se preocupou a CF em resguardar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, bem como o direito de resposta (CF, art. 5º, V e X). Evidenciada colisão entre esses direitos constitucionais, cabe ao julgador ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade.

3. Para que haja o dever de reparação (CC, arts. 12, 186, 187 e 927) faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: do ato ilícito; da culpa em seu sentido lato ~~causu~~; do nexo causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano, este como elemento preponderante da responsabilidade



Terceira Vara Cível de Brasília

civil, sem o qual não há o que reparar. Ausentes esses requisitos, afasta-se o dever de indenizar.

4. Considerando que a matéria divulgada, denominada "APERTEM OS CINTOS, O DINHEIRO SUMIU", e disponibilizada na Revista Veja, em edição de 8 de junho de 2011, está relacionada a fatos da atualidade e de interesse público, em razão de notícias de superfaturamento na INFRAERO, não sendo possível extrair qualquer intenção de prejudicar a honra ou a imagem dos seus empregados, afasta-se a alegação de abuso do direito de informação e, conseqüentemente, o dever de compensação por danos morais.

5. Se a reportagem indicada, embora apresente caráter levemente mordaz e opiniões em tom de crítica, apenas noticiou fatos de interesse público – animus narrandi –, inerente à atividade de imprensa, sem qualquer indício de má-fé ou sensacionalismo infundado – animus diffamandi ou animus caluniandi –, tem-se por configurado o exercício regular do direito de informação (CC, art. 188, I), não havendo falar em reparação de danos morais em desfavor da revista responsável pela veiculação.

6. Segundo o art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do julgador, valendo-se, para tanto, dos parâmetros insertos no § 3º do mesmo preceptivo legal (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço). Nesse passo, é de se manter o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado em 1º grau.

7. Preliminar de inépcia rejeitada. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.838512, 20110111336417APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 623)

Portanto, não agiu a Ré senão no exercício regular de um direito lhe conferido constitucionalmente, motivo pelo qual não se permite atribuir qualquer conduta, dolosa ou culposa, apta a gerar aquele direito indenização, faltando, pois, um dos elementos da responsabilidade civil.

Faltou, portanto, intenção, leviana e pura, de ofender (difamar, injuriar ou, mesmo, caluniar) e, nesse sentido, mais uma vez, entendeu o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA. CRIMES CONTRA A HONRA DITOS PRATICADOS POR JORNALISTAS. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO. REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VOLTADA À INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO EM GERAL. HIPÓTESE EM QUE EVIDENTE A AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI). MATÉRIA DE CUNHO INFORMATIVO COM CONTEÚDO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NOTÍCIAS RELATIVAS A INVESTIGAÇÕES LEVADAS A EFEITO



Terceira Vara Cível de Brasília

PELA POLÍCIA FEDERAL. NARRATIVA CONTENDO A INDICAÇÃO DE FATOS APURADOS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. CONFLUÊNCIA DE DIREITOS QUE INTEGRAM O ROL DE LIBERDADES CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 5º, INCISOS IV, IX E XIV, DA CARTA DA REPÚBLICA DE 1988. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DOS CIDADÃOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO REGIME DEMOCRÁTICO, QUE PRESSUPÕE SOCIEDADE LIVRE E PLURALISTA ORGANIZADA SOB A FORMA DE ESTADO DE DIREITO. INTUITO DOLOSO DE OFENDER DESCARACTERIZADO. SITUAÇÃO CONCRETA DE MANIFESTA FALTA DE JUSTA CAUSA A FUNDAMENTAR AÇÃO PENAL PRIVADA. TIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Evidenciado, pelos elementos de convicção reunidos aos autos, que a notícia veiculada em periódico de grande circulação nacional e em que citado o nome do Querelante tem cunho informativo, patente a ausência de intuito doloso de ofender dos Querelados, todos jornalistas. Não basta a só comprovação da existência do ato ou fato para que se lhe proclame juridicidade a autorizar o reconhecimento de que efeitos jurídicos dele decorrem. A juridicização não decorre do fato em si, mas da vontade humana que, ao valorá-lo revela seu cunho jurídico. Assim, feita narrativa acerca de investigações levadas a efeito pela Polícia Federal, tem-se por descaracterizado o elemento subjetivo dos crimes de calúnia e difamação.

2. Matéria jornalística juridicamente protegida, visto que leva a conhecimento da sociedade informações amparadas em trabalho realizado pela Polícia Federal. Reportagem realizada por profissionais que atuaram no regular exercício das liberdades constitucionais asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Excessos não verificados. Hipótese em que inexistente intenção dolosa de ofender qualquer aspecto da personalidade do Querelante.

3. Em um Estado Democrático de Direito, tal como se constitui a República Federativa do Brasil, não é dado a qualquer pessoa, física ou jurídica, blindar-se contra a divulgação de fatos que constituam objeto de investigação policial e que, pela relevância de seu conteúdo, encerrem inequívoco interesse público. Direito fundamental dos cidadãos de serem informados (Art. 5º, XIV, CF/88). Liberdades constitucionais de expressão, de manifestação do pensamento, de criação. Garantias inafastáveis à caracterização e preservação de sociedades livres e pluralistas. Liberdade de imprensa que, no caso concreto, não atenta contra outros valores ou interesses constitucionais relevantes tendo em conta circunstância fáticas reveladoras de inequívoca atipicidade de conduta. Situação de indubitosa excludente anímica. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no § 5º do art. 82 da Lei dos Julzados." (Acórdão n.622795, 201101112213894P). Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Julzados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/09/2012. Publicado no DJE: 28/09/2012. Pág.: 228)





É sabido e consabido que o direito à reparação de danos (inclusive os de natureza moral) fundamenta-se na tríade conduta (dolosa ou culposa), dano e nexo de causalidade. Faltando qualquer desses elementos, o pleito deve ser indeferido, hipótese que é a dos autos.

A opinião lançada pela Ré nas veiculações jornalísticas, mesmo que críticas, repita-se, não são aptas a violar a honra do partido Autor – objetiva ou subjetiva, uma vez que, por ser fruto do exercício regular de seu direito, não decorreu de qualquer excesso, o que configuraria o ato emulativo. Com efeito, fica excluída a responsabilidade civil.

Por fim, de acordo com as lições de lavra do Ministro Roberto Barroso nos autos de medida cautelar requerida na Reclamação 18.638 – Ceará, não se está a discutir se os fatos noticiados são ou não verdadeiros, mesmo porque muitos deles estão, ainda, sob investigação. Não há, também, elementos que comprovem qualquer ilicitude no meio empregado para a obtenção daquelas informações. Os fatos são de interesse de toda a nação brasileira, portanto, o interesse público é inconteste.

Conseqüentemente, não prosperam os pedidos autorais.

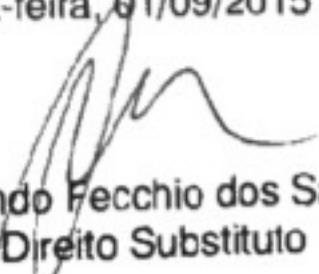
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do Autor e, por conseguinte, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deverão ser arcados pelo Autor.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 01/09/2015 às 18h50.

  
Carlos Fernando Fecchio dos Santos  
Juiz de Direito Substituto

